



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

Consulta Pública nº 973, de 15 de dezembro de 2020
D.O.U de 23/12/2020

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de dezembro de 2020, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui o farelo de soja, com LMR de 0,01 mg/kg, mantendo a modalidade de aplicação e intervalo de segurança da cultura da soja; e inclui os textos: "IDA: não aplicável" e "Definição de resíduos para conformidade com o LMR e para fins de avaliação do risco: todas as fosfinas, expresso como fosfeto de hidrogênio", na monografia do ingrediente ativo **F20 – FOSFINA**, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução – RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail: cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.005258/98-29

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F20 - FOSFINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

Proposta: incluir o farelo de soja, com LMR de 0,01 mg/kg, mantendo a modalidade de aplicação e intervalo de segurança da cultura da soja; e incluir os textos: "IDA: não aplicável" e "Definição de resíduos para conformidade com o LMR e para fins de avaliação do risco: todas as fosfinas, expresso como fosfeto de hidrogênio".

ÍNDICE MONOGRAFICO	NOME
F20	FOSFINA

F20 - Fosfina

a) Ingrediente ativo ou nome comum: Fosfina (phosphine)

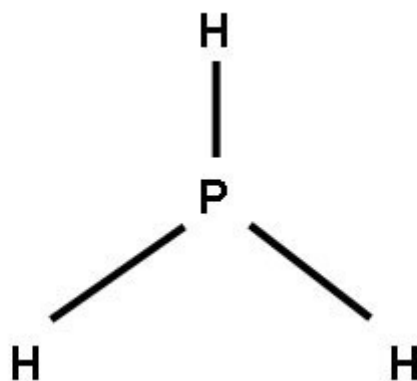
b) Sinonímia: Fosfeto de hidrogênio; Trihidreto de fósforo; Fosforeto de hidrogênio; Fosfane

c) Nº CAS: 7803-51-2

d) Nome químico: phosphine

e) Fórmula bruta: PH₃

f) Fórmula estrutural:



g) Grupo químico: Inorgânico

h) Classe: Inseticida fumigante, formicida e cupinicida

i) Classificação toxicológica: Classe I

F20.1 – Fosfeto de alumínio (aluminium phosphide)

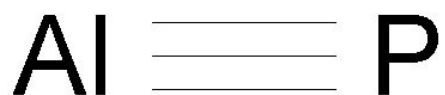
a) Sinonímia: Fosfane; Monofosfeto de Alumínio

b) N^o CAS: 20859-73-8

c) Nome químico: aluminium phosphide

d) Fórmula bruta: AlP

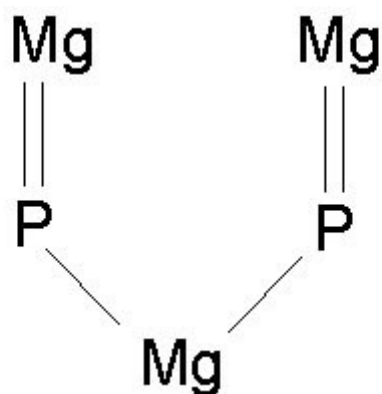
e) Fórmula estrutural:



- f) Grupo químico: Inorgânico precursor de fosfina
- g) Classe: Inseticida fumigante, formicida e cupinicida
- h) Classificação toxicológica: Classe I

F20.2 – Fosfeto de magnésio (magnesium phosphide)

- a) Sinonímia: Fosfane; Difosfeto de trimagnésio
- b) Nº CAS: 12057-74-8
- c) Nome químico: magnesium phosphide
- d) Fórmula bruta: Mg_3P_2
- e) Fórmula estrutural:



f) Grupo químico: Inorgânico precursor de fosfina

g) Classe: Inseticida fumigante, formicida e cupinicida

h) Classificação toxicológica: Classe I

Informações comuns a fosfina e fosfetos de alumínio e magnésio:

a) Uso agrícola e Limite Máximo de Resíduos (LMR): autorizado conforme indicado a seguir.

Tabela: uso agrícola e LMR para as culturas autorizadas para o ingrediente ativo.

Culturas	Modalidade de Emprego (Aplicação)	LMR (mg/kg)	Intervalo de Segurança
Algodão	Produtos armazenados	0,1	4 dias
Amendoim	Produtos armazenados	0,1	4 dias
Arroz	Produtos armazenados	0,1	4 dias
Aveia	Produtos armazenados	0,1	4 dias
Cacau	Produtos armazenados	0,01	4 dias
Café	Produtos armazenados	0,1	4 dias
Caju (castanha)	Produtos armazenados	0,01	3 dias
Cevada	Produtos armazenados	0,1	4 dias
Citros	Aplicação no tronco	(1)	(1)
Feijão	Produtos armazenados	0,1	4 dias
Fumo	Produtos armazenados	UNA	
Milho	Produtos armazenados	0,1	4 dias
Soja	Produtos armazenados	0,1	3 dias
Sorgo	Produtos armazenados	0,1	4 dias
Trigo	Produtos armazenados	0,1	4 dias

(1) Não determinado devido à modalidade de emprego

U.N.A. = Uso Não Alimentar

Observação: **Farelo de soja** e Farinha preparada a partir dos grãos de amendoim, arroz, aveia, cevada, feijão, milho, soja, sorgo e trigo: **LMR 0,01 mg/kg**.

b) Outro uso agrícola não relacionado ao uso direto em culturas:

Aplicação no controle de formigas e cupins, conforme aprovação em rótulo e bula.

c) Uso não agrícola: autorizado conforme indicado.

Tratamento quarentenário e fitossanitário em embalagens de madeira e seus subprodutos para fins de importação e exportação.

d) IDA: não aplicável.

e) Definição de resíduos para conformidade com o LMR e para fins de avaliação do risco: todas as fosfinas, expresso como fosfeto de hidrogênio.

Resolução RE nº 3.158 de 31/07/09 (DOU de 03/08/09).

Resolução RE nº 2.796 de 08/08/08 (DOU de 11/08/08).

Resolução RE nº 2.825 de 05/10/15 (DOU de 06/10/15).